



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202207000347640
Nome DIVISÃO DE TRANSPORTE
Assunto SOLICITAÇÃO

P A R E C E R

Trata-se de Termo de Referência (evento 47) cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de motorista executivo e encarregado de motorista, no total de 140 (cento e quarenta) postos, em atendimento às unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme quantidade e distribuição discriminada no aludido documento, no valor anual estimado de R\$ 16.080.889,68 (dezesesseis milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Após os devidos trâmites, o Edital nº 54/2022 e seus anexos (eventos 57/61) foi aprovado (evento 62), sendo autorizada a instauração do prélio licitatório (evento 63).

Feitas as publicações devidas (eventos 64/65 e 67), em 21.10.2022 foi realizada a abertura da sessão pública do certame, oportunidade em que foi selecionada a proposta da empresa *G&E Serviços Terceirizados Ltda.* (evento 69/70), contudo, em 31.10.2022, após análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos, realizada pela unidade demandante e Diretoria Financeira (eventos 71/72), a aludida empresa, via *chat*, solicitou sua desclassificação.

Destarte, foi convocada a 2ª colocada, a saber, a empresa *Alpha*

Terceirização Ltda. (evento 75). Outrossim, após análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos, realizada pela unidade demandante e Diretoria Financeira (eventos 78/80), foi pontuado a ausência de cotação referente ao pagamento de diárias em casos de deslocamentos, consoante previsão contida no item 5.3 e subitens, 14.1 e 14.3 do Termo de Referência e no anexo IV do Edital, sendo solicitado a demonstração de tais valores na planilha de composição de custos.

Em resposta, a empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, aduziu que “(...) os valores de deslocamento (diárias), não pode estar incluso no valor do lance da empresa para contratação por posto de serviço (...)”, pois tais valores “(...) serão posteriormente ressarcidos à empresa, por meio de prestação de contas, inclusive feito através de carta, portanto, não pode fazer parte do valor do lance de menor preço global da empresa (...)”. Além disso, asseverou os reflexos de tal inclusão nos valores a serem pagos a título de garantia contratual, medida que entende ser ilegal e, por fim, ressalta o fato de tais valores serem meramente estimativos (evento 81).

Tendo em vista a divergência acima relatada a Diretoria de Contratações, por meio da Pregoeira Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli, submeteu os autos à apreciação desta unidade (evento 88) que, após análise, concluiu, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia dos participantes, pela necessidade, *in casu*, de inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes (eventos 89/90).

Por conseguinte, após realização de diligência visando o saneamento da proposta apresentada pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.* e, considerando que ao ajustar a proposta os valores foram alterados para maior, a licitante foi desclassificada.

Nesse sentido, considerando que a empresa terceira colocada solicitou sua desclassificação e, estando em conformidade a proposta e documentação da empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda.*, quarta colocada, em 15.12.2022, foi declarada vencedora.

Diante desse resultado, a empresa *Alpha Terceirização Ltda.* apresentou recurso (evento 99), e a empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda.* as respectivas contrarrazões (evento 100).

Após a análise do recurso, a Pregoeira deliberou pelo desprovisionamento

das razões apresentadas pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (evento 101).

É o relatório.

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tampouco em relação às características técnicas do objeto e forma da prestação de serviços.

Como relatado, cuida-se da análise de recurso interposto na fase de classificação dos licitantes do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 54/2022, a partir do qual este Tribunal selecionou a proposta que encontrava-se de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório da licitação, declarando vencedora a empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda.*

Preliminarmente, de acordo com o constante no relatório parcial do certame (evento 102), verifica-se a tempestividade do recurso interposto, consoante estabelece o artigo 45, § 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito recursal.

A recorrente, em linhas gerais, alega que não consta no Edital em questão a exigência de inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, na proposta, bem assim que, mesmo diante disso, respeitando convocação da Pregoeira, apresentou proposta com previsão de valores inerentes às diárias (evento 99).

Por sua vez, a recorrida, em contrarrazões (evento 100), argumenta, em síntese, o desatendimento pela recorrente da exigência contida no instrumento convocatório, segunda a qual prevê a necessidade de cotação dos valores das diárias na proposta.

Em relação a alegação da recorrente da inexistência no edital de exigência de inclusão na proposta das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, insta consignar que, essa matéria já foi exaustivamente analisada no parecer jurídico inserto no evento 89, o qual foi acolhido pelo ilustre Diretor-Geral.

Na oportunidade, destacou-se que o Termo de Referência da Contratação prevê a possibilidade de deslocamento para outras comarcas e,

nesse caso, a necessidade de pagamento de diárias aos colaboradores da contratada conforme a seguir:

5.3. Do deslocamento para outras Comarcas:

5.3.1. O serviço contratado poderá, excepcionalmente, ser executado em viagens às Comarcas do interior do Estado de Goiás, desde que devidamente autorizado pelo Gestor do Contrato e comprovada a necessidade dos serviços, cabendo à CONTRATADA o pagamento das respectivas diárias aos seus funcionários, cujas despesas serão ressarcidas pelo CONTRATANTE por meio de apresentação de contas, acompanhada da comprovação do pagamento e ordens de viagem emitidas pelo Gestor.

Ainda sobre o assunto, asseverou-se que o Termo de Referência da contratação, ao tratar sobre a formação dos custos e apresentação das propostas, deixou claro a necessidade de apresentação por parte da empresa licitante de todos os custos diretos e as despesas indiretas que envolvem a prestação dos serviços, conforme a seguir:

14.1. Incluem-se na estimativa de preços dos serviços: **tributos, tarifas e emolumentos; encargos sociais, insumos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal, previdenciária e demais custos que envolvem a prestação dos serviços.**

(...)

14.3. A empresa adjudicatária deverá apresentar a composição analítica para execução dos serviços, retificada em conformidade com o lance ofertado, de acordo com a(s) planilha(s) de custo e formação de preços, **demonstrando os valores unitários que representem os custos que influenciem de forma direta ou indireta na contratação.**

Destaquei

Além disso, em consonância com os dispositivos citados, foi enfatizado que na planilha estimativa de custos, integrante do anexo IV do Edital (evento 61), consta expressamente, em seu item 4, a estimativa de diárias, com a definição estimada do seu quantitativo e valor unitário.

Assim, considerando o indispensável respeito aos princípios da

vinculação ao edital, bem como da isonomia dos participantes, consagrados em nossa Constituição Federal, restou demonstrado que outra não pode ser a conclusão senão a de que, no caso em apreço, é necessário que as despesas reembolsáveis sejam previstas na composição de custos constantes nas propostas ofertadas pelas licitantes.

Superada essa questão, já em relação a alegação da recorrente de que, respeitando convocação da Pregoeira, apresentou proposta com previsão de valores inerentes às diárias, necessário apresentar as considerações a seguir.

Nota-se da proposta inicialmente apresentada pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, no valor de R\$ 11.899.945,44 (onze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) constante no evento 75, ausência de cotação das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias.

Na sequência, tendo em vista o teor do Parecer Jurídico inserto no evento 89, bem assim decisão do Diretor-Geral acostada ao evento 90 e, atendendo convocação da Pregoeira, foi apresentada nova proposta pela citada empresa, com a inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, no valor de R\$ 12.979.891,08 (doze milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), conforme verifica-se do evento 99, fl. 10.

Infere-se, assim, que a retificação da proposta está em desacordo com as normas que regem a matéria e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que houve aumento em seu preço global, nos termos do Acórdão nº 830/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, **sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. Destaquei

Por conseguinte, resta evidenciado que os argumentos manejados no recurso interposto pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, pelas razões acima apresentadas, não encontram sustentação no ordenamento jurídico.

Ademais, importa ainda mencionar que não houve a impugnação do

instrumento convocatório em momento oportuno, nos termos do artigo 24 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, o que significa dizer que a recorrente decaiu do direito de questionar as regras editalícias, das quais tomou prévio conhecimento e concordou tacitamente ao participar, assim como os demais licitantes.

Nesse contexto, considerando que o instrumento convocatório foi suficientemente claro ao estabelecer a necessidade de inclusão na proposta das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, imperioso concluir por acertada a deliberação da Diretoria de Contratações de desclassificar a recorrente.

Além do mais, reforça-se que o caso também requer análise sob o ponto de vista da observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no artigo 3º da Lei Geral de Licitações, quais sejam o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, se restou previsto no instrumento convocatório determinada exigência e, diga-se, por oportuno, que os demais licitantes que tiveram suas propostas analisadas incluíram tais despesas em suas propostas, não se pode agora, no desenrolar do certame, simplesmente afastá-lo, sob pena de ferir os aludidos princípios licitatórios.

Dessarte, diante dos documentos e informações constantes dos autos, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes, bem assim jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Por conseguinte, passa-se à análise relativa à adjudicação do objeto, bem como à homologação do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 13, incisos IV e V e 46, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

V – homologar o resultado da licitação; e

Art. 46. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos

praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13 deste Regulamento.

De início, cumpre esclarecer que na homologação, incumbe a análise de legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e a conveniência de ser mantida a licitação.

Em relação à conveniência, essa análise cabe à autoridade competente, restringindo-se a esta assessoria jurídica a análise da legalidade, nos termos que se passa a expender.

Em sendo assim, no que tange à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do Edital em questão (evento 62).

No tocante à fase externa do presente pregão eletrônico, constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme se depreende dos documentos (eventos 64/65).

É importante assinalar que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, como determinado pelo artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, houve tentativa de negociação por parte da pregoeira junto ao licitante visando a obtenção de melhores preços, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, consoante infere-se do relatório parcial do certame (evento 102, fl. 10).

Ademais, verifica-se do relatório parcial de realização do Pregão Eletrônico nº 54/2022 (evento 102), bem como da proposta da referida empresa (evento 91), que os lances vencedores encontram-se abaixo do estimado pela Administração (evento 61).

No que concerne à documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se o cumprimento das exigências editalícias (eventos 91, 93/94 e 104/108).

Logo, verifica-se que restou alcançado o objetivo inserto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para

Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, mormente relatório parcial do Pregão Eletrônico nº 54/2022 (evento 102) e os documentos apresentados (eventos 91, 93/94 e 104/108), esta assessoria jurídica manifesta-se, pela adjudicação e homologação do objeto do certame e, de consequência o registro de preços da empresa vencedora, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei Estadual nº 17.928/2012, artigo 47 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Danúbia Pedrosa Marques
Assessora Jurídica

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 620482995948 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202207000347640 (Evento nº 109)

DANUBIA PEDROSA MARQUES

ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) III

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 24/01/2023 às 15:09

LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES

COORDENADOR(A) DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 24/01/2023 às 16:12





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202207000347640
Nome DIVISÃO DE TRANSPORTE
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Termo de Referência (evento 47) cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de motorista executivo e encarregado de motorista, no total de 140 (cento e quarenta) postos, em atendimento às unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme quantidade e distribuição discriminada no aludido documento, no valor anual estimado de R\$ 16.080.889,68 (dezesesseis milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Após os devidos trâmites, o Edital nº 54/2022 e seus anexos (eventos 57/61) foi aprovado (evento 62), sendo autorizada a instauração do prélio licitatório (evento 63).

Feitas as publicações devidas (eventos 64/65 e 67), em 21.10.2022 foi realizada a abertura da sessão pública do certame, oportunidade em que foi selecionada a proposta da empresa *G&E Serviços Terceirizados Ltda.* (evento 69/70). Contudo, em 31.10.2022, após análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos realizada pela unidade demandante e Diretoria Financeira (eventos 71/72), a aludida empresa, via *chat*, solicitou sua desclassificação.

Destarte, foi convocada a 2ª colocada, a saber, a empresa *Alpha*

Terceirização Ltda. (evento 75). Outrossim, após análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos, realizada pela unidade demandante e Diretoria Financeira (eventos 78/80), foi pontuada a ausência de indicativo referente ao pagamento de diárias em casos de deslocamentos, consoante previsão contida no item 5.3 e subitens, 14.1 e 14.3 do Termo de Referência e no anexo IV do Edital, sendo solicitada a inclusão de tais valores na planilha de composição de custos.

Em resposta, a empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, aduziu que “(...) os valores de deslocamento (diárias), não pode estar incluso no valor do lance da empresa para contratação por posto de serviço (...)”, pois tais valores “(...) serão posteriormente ressarcidos à empresa, por meio de prestação de contas, inclusive feito através de carta, portanto, não pode fazer parte do valor do lance de menor preço global da empresa (...)”. Além disso, asseverou que os reflexos de tal inclusão nos valores a serem pagos a título de garantia contratual, medida que entende ser ilegal e, por fim, ressalta o fato de tais valores serem meramente estimativos (evento 81).

Tendo em vista a divergência acima relatada, a Diretoria de Contratações, por meio da Pregoeira Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli, submeteu os autos à apreciação desta unidade (evento 88) que, após análise, concluiu, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia dos participantes, pela necessidade, *in casu*, da inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes (eventos 89/90).

Por conseguinte, após a realização de diligência visando ao saneamento da proposta apresentada pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, e considerando que ao proceder aos ajustes os valores foram alterados para maior, a licitante foi desclassificada.

Nesse sentido, considerando que a terceira colocada solicitou sua desclassificação e, estando em conformidade a proposta e documentação da empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda.*, quarta colocada, em 15.12.2022, foi declarada vencedora.

Diante desse resultado, a empresa *Alpha Terceirização Ltda* apresentou recurso (evento 99) e a empresa *Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda* as respectivas contrarrazões (evento 100). Após análise, a Pregoeira deliberou pelo desprovisionamento do recurso, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (evento 101).

A Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando-se pelo desprovemento do recurso interposto, bem assim pela adjudicação e homologação do objeto do certame, nos seguintes termos:

"(...)

Em relação a alegação da recorrente da inexistência no edital de exigência de inclusão na proposta das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, insta consignar que, essa matéria já foi exaustivamente analisada no parecer jurídico inserto no evento 89, o qual foi acolhido pelo ilustre Diretor-Geral.

Na oportunidade, destacou-se que o Termo de Referência da Contratação prevê a possibilidade de deslocamento para outras comarcas e, nesse caso, a necessidade de pagamento de diárias aos colaboradores da contratada (...)

Ainda sobre o assunto, asseverou-se que o Termo de Referência da contratação, ao tratar sobre a formação dos custos e apresentação das propostas, deixou claro a necessidade de apresentação por parte da empresa licitante de todos os custos diretos e as despesas indiretas que envolvem a prestação dos serviços, conforme a seguir:

14.1. Incluem-se na estimativa de preços dos serviços: **tributos, tarifas e emolumentos; encargos sociais, insumos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal, previdenciária e demais custos que envolvem a prestação dos serviços.**

(...)

14.3. A empresa adjudicatária deverá apresentar a composição analítica para execução dos serviços, retificada em conformidade com o lance ofertado, de acordo com a(s) planilha(s) de custo e formação de preços, **demonstrando os valores unitários que representem os custos que influenciem de forma direta ou indireta na contratação.**

Destaquei

(...)

Assim, considerando o indispensável respeito aos princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia dos participantes, consagrados em nossa Constituição Federal, restou demonstrado que outra não pode ser a conclusão senão a de que, no caso em apreço, é necessário que as despesas reembolsáveis sejam previstas na composição de custos constantes nas propostas ofertadas pelas

licitantes.

Superada essa questão, já em relação a alegação da recorrente de que, respeitando convocação da Pregoeira, apresentou proposta com previsão de valores inerentes às diárias, necessário apresentar as considerações a seguir.

Nota-se da proposta inicialmente apresentada pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, no valor de R\$ 11.899.945,44 (onze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) constante no evento 75, ausência de cotação das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias.

Na sequência, tendo em vista o teor do Parecer Jurídico inserido no evento 89, bem assim decisão do Diretor-Geral acostada ao evento 90 e, atendendo convocação da Pregoeira, foi apresentada nova proposta pela citada empresa, com a inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, no valor de R\$ 12.979.891,08 (doze milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), conforme verifica-se do evento 99, fl. 10.

Infere-se, assim, que a retificação da proposta está em desacordo com as normas que regem a matéria e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que houve aumento em seu preço global, nos termos do Acórdão nº 830/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, **sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. Destaques

Por conseguinte, resta evidenciado que os argumentos manejados no recurso interposto pela empresa *Alpha Terceirização Ltda.*, pelas razões acima apresentadas, não encontram sustentação no ordenamento jurídico.

(...)

Nesse contexto, considerando que o instrumento convocatório foi suficientemente claro ao estabelecer a necessidade de inclusão na proposta das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, imperioso concluir por acertada a deliberação da Diretoria de Contratações de desclassificar a recorrente.

Além do mais, reforça-se que o caso também requer análise sob o ponto de vista da observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no artigo 3º da Lei Geral de Licitações, quais sejam o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, se restou previsto no instrumento convocatório determinada exigência e, diga-se, por oportuno, que os demais licitantes que tiveram suas propostas analisadas incluíram tais despesas em suas propostas, não se pode agora, no desenrolar do certame, simplesmente afastá-lo, sob pena de ferir os aludidos princípios licitatórios.

Dessarte, diante dos documentos e informações constantes dos autos, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes, bem assim jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Por conseguinte, passa-se à análise relativa à adjudicação do objeto, bem como à homologação do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 13, incisos IV e V e 46, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, *in verbis*:

(...)

É importante assinalar que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, como determinado pelo artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, houve tentativa de negociação por parte da pregoeira junto ao licitante visando a obtenção de melhores preços, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, consoante infere-se do relatório parcial do certame (evento 102, fl. 10).

Ademais, verifica-se do relatório parcial de realização do Pregão Eletrônico nº 54 /2022 (evento 102), bem como da proposta da referida empresa (evento 91), que os lances vencedores encontram-se abaixo do estimado pela Administração (evento 61).

No que concerne à documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se o cumprimento das exigências editalícias (eventos 91, 93/94 e 104/108).

Logo, verifica-se que restou alcançado o objetivo inserto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, mormente relatório

parcial do Pregão Eletrônico nº 54/2022 (evento 102) e os documentos apresentados (eventos 91, 93/94 e 104/108), esta assessoria jurídica manifesta-se, pela adjudicação e homologação do objeto do certame e, de consequência o registro de preços da empresa vencedora, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei Estadual nº 17.928/2012, artigo 47 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002".

Dessa forma, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes; na jurisprudência do Tribunal de Contas da União; artigo 9º, §1º da Lei Estadual nº 17.928/2012; artigo 47 do Decreto Estadual nº 9.666/2020 e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, conheço do recurso interposto pela empresa *Alpha Terceirização Ltda*, posto que tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento. De consequência, adjudico e homologo o objeto do certame à empresa *Confiança – Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda*, no valor total de R\$ 12.751.316,40 (doze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Ultimadas as providências indicadas, proceda-se às medidas necessárias à formalização da Ata de Registro de Preços e retornem-se à análise da assessoria jurídica a respeito de eventual aplicação de penalidade às empresas desistentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 616864533172 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202207000347640 (Evento nº 110)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 24/01/2023 às 19:42

